

LEI N° 3710 DE 08 DE JUNHO DE 2022

Estabelece definição e parâmetros para a implantação de jiraus e mezaninos em edificações no Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A definição e parâmetros para a implantação de jiraus e mezaninos em edificações, no Município de Niterói, passam a reger-se pelos parâmetros estabelecidos por esta lei

§1°. Define-se jirau como piso elevado no interior de um estabelecimento comercial, instalado em altura intermediária, ocupando parcialmente a área do mesmo transitório, removível, constituído de estrado ou passadiço, de material seguro e de fácil remoção, com uso exclusivo do proprietário ou locatano e seus funcionários, destinados exclusivamente à realização de atividades não abertas ao público.

§2ª. Define-se mezanino como piso elevado no interior de um estabelecimento comercial, instalado em altura intermediária, ocupando parcialmente a área do mesmo, transitório, removível, constituído de estrado ou passadiço, de material seguro e de fácil remoção, com uso exclusivo do proprietário ou locatário e seus funcionários, destinados à realização de atividades abertas ao público com acesso interno.

Art. 2°. Serão permitidos jiraus e mezaninos em estabelecimentos comerciais independentes ou localizadas em qualquer pavimento de edificações não residenciais ou mistas e não serão considerados como um pavimento, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - poderão ocupar até 65% (sessenta e cinco por cento) da área útil do estabelecimento onde forem construídos;

II - poderão erguer apenas 01 (um) piso elevado no interior do

estabelecimento comercial,

III - terão altura útil mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na parte inferior:

IV - não terão suas áreas computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno da edificação, bem como não serão computáveis no cálculo do potencial construtivo;

V - quando destinados a equipamentos técnicos, não terão restrição quanto à altura mínima na parte superior e poderão dispor de escada de acesso móvel;

VI - quando destinados a depósito ou compartimentos de permanência transitória à altura mínima na parte superior será de 2m (dois metros) e poderão dispor de escada de acesso móvel

VII - quando configurarem área aberta ao público ou compartimento de permanência prolongada, terá altura útil mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no piso superior com acesso interno;

VIII - não poderão ter acesso independente para a circulação comum da edificação.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

Axel Graef - Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 365/2021 - AUTOR: DANIEL MARQUES

COAUTORES: FABIANO GONCALVES E ANDRIGO DE CARVALHO